



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2124741-44.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000330294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2124741-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CLEBSON SANTOS FRANÇA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2124741-44.2024.8.26.0000/50000

Agravante: CLEBSON SANTOS FRANÇA

Agravada: TELEFÔNICA BRASIL S/A

VOTO Nº 40.595

PROCESSO CIVIL – DECISÃO COLEGIADA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – Erro grosseiro – O agravo interno é recurso cabível contra decisão monocrática do relator (art. 1.021 do CPC). Interposto para profligar deliberação colegiada constitui falha inescusável, erro grosseiro, de modo que inviável o seu conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **Clebson Santos França**, tendo por alvo o acórdão de fls. 25/28, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra o entendimento adotado pelo juízo de origem que determinou ao autor/agravante a juntada de documentação para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. A turma Julgadora fundamentou que o reclamo ventilava hipótese não contemplada pelo art. 1.015, do CPC e que não possuía matéria juridicamente relevante capaz de ensejar a interpretação ampliativa do rol estabelecido pela lei.

Sustenta o agravante ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de recolher as custas judiciais ao que requereu a reconsideração do entendimento adotado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2124741-44.2024.8.26.0000/50000

O agravo interno é recurso cabível contra decisão monocrática do relator (art. 1.021 do CPC). Sua interposição para atacar deliberação colegiada constitui falha inescusável, erro grosseiro, de modo que inviável o seu conhecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE – RECURSOS NÃO CONHECIDOS. É descabida a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado."¹

"AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra Acórdão proferido pelo Órgão Fracionário – Descabimento - Inteligência do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo c.c. o artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Erro grosseiro - Recurso não conhecido."²

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

1 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo Regimental nº 2198363-40.2016.8.26.0000/50001 – Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 23/03/2017.

2 TJSP – 18ª Câmara de Direito Privado – Agravo Regimental nº 1000270-21.2017.8.26.0128/50000 – Rel. Des. **Carlos Alberto Lopes** – J. 03/10/2017.